SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002675-40.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Benedito Ramos Pinheiro

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por Benedito Ramos Pinheiro contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, alegando, em síntese, que é proprietário do caminhão M. Benz/L 1620, ano fabricação/modelo 2007/2007, placa CZB-8680 e que, em 19/05/2010, no município de Paraíba do Sul/Rio de Janeiro, sofreu um acidente de pequena monta, já que os danos sofridos pelo caminhão concentraram-se somente na carroceria, contudo, o policial rodoviário federal que atendeu a ocorrência, por não possuir capacitação técnica para avaliar os danos sofridos pelo veículo, os classificou como de média monta. Relata que o caminhão foi submetido à vistoria e inspeção por entidade credenciada pelo INMETRO, recebendo Certificado de Inspeção e Certificado de Segurança Veicular, mas que a requerida fez inserir em seu Certificado de Registro Veicular (CRV) a informação de veículo sinistrado e recuperado. Relata, ainda, que o caminhão passou por inspeção veicular, tendo os danos sido considerados de pequena monta. Requer, então, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja determinado o cancelamento da expressão "sinistro/recuperado" no capo de observações do veículo acima descrito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/26.

Citado (fl.33), o requerido apresentou contestação (fls. 34/39), sustentando a legalidade na classificação do dano em "média monta". Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/39).

Houve réplica (42/44).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido é improcedente.

No Boletim de Acidente de Trânsito de fl. 21 consta que os danos sofridos pelo caminhão do autor foram de média monta.

Quando acontece um acidente, é lavrado um boletim de ocorrência de acidente de trânsito (BOAT), no qual os danos são classificados de acordo com o estabelecido pela Resolução 362/10 do CONTRAN:

- Art. 1º O *veículo* envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido nesta Resolução.
- § 1º Para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.
- § 2º Para motocicletas e veículos assemelhados, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.
- § 3º Para reboques e semi-reboques, caminhões e caminhões tratores, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução.
- Art. 2° Concomitantemente à lavratura do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito BOAT, a autoridade de trânsito ou seu agente deve avaliar o dano sofrido pelo *veículo* no acidente, enquadrando-o em uma das categorias a seguir e assinalar o respectivo campo no "Relatório de Avarias" constante em cada um dos anexos mencionados no artigo anterior: I Dano de *pequena monta*; II Dano de média *monta*; III Dano de grande *monta*.
- § 1º Devem ser anexadas ao BOAT, fotografias do *veículo* acidentado laterais direita e esquerda, frente e traseira, devendo ser justificada a impossibilidade de juntada de imagens.
 - § 2º Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de

trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente *veículo* foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna "NA" do respectivo "Relatório de Avarias" e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do *veículo*, justificando-se no campo "observações" do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado. § 3° Em atendimento ao § 2° do artigo 1° do CTB, para efeito de segurança no trânsito, um componente assinalado como não avaliado ("NA") será considerado como danificado e será computado na avaliação geral do *veículo*. (...)

Tratando-se de caminhão, o relatório de avaria seguiu o Anexo 3, da referida resolução, que prevê como de média monta os danos verificados na carroçaria. E, conforme Portaria do DETRAN nº 1.183, de 18 de agosto de 2003, em seu artigo 3º, deverá constar no Certificado de Registro do Veículo, no campo de observações, a expressão "sinistro recuperado" quando ele, envolvido em acidente de trânsito, for passível de recuperação.

Note-se, ainda, que, conforme prevê o artigo 10 da Portaria, no caso de danos de média e grande monta, o órgão fiscalizador, responsável pela ocorrência, deverá comunicar o fato ao órgão executivo de trânsito onde o veículo for licenciado, para o bloqueio de seu cadastro, sendo que, em caso de danos de média monta, o veículo só poderá retomar a circulação após a emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, emitido por entidade credenciada pelo INMETRO.

Ocorre que, mesmo que o autor tenha regularizado seu veículo, conforme documentos de fl. 24, a legislação competente não prevê a possibilidade de exclusão da expressão "sinistro recuperado" do CRV, pois a observação tem o intuito de retratar a situação real do automóvel, informando que se trata de um veículo que sofreu dano passível de recuperação e apto a circular.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - Ato administrativo Pretensão da exclusão da restrição administrativa de "sinistro/recuperado", constante no cadastro e no documento da motocicleta do impetrante - Inadmissibilidade Anotação legítima Inteligência do § 2°, do art. 6° da Resolução CONTRAN n°. 362/2010 c.c. § 2°, do art. 4° da Portaria Detran/SP n°.1.218/2014 Assim, inexiste direito líquido e certo a ser defendido no presente "writ" Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como

desta C. Sexta Câmara de Direito Público - Sentença mantida - Recurso improvido". (TJSP: Apelação 0001602-60.2015.8.26.0144; 6ª Câm. de Dir.Público; registrado em 08/05/2017).

Em suma, a classificação é objetiva e não está sujeita à análise subjetiva da parte. Os danos foram de média monta; o veículo foi desbloqueado após o procedimento realizado pelo autor e previsto no art. 6º da Resolução 362/10, do Contran, não cabendo qualquer tipo de reclassificação.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

P.I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA